



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 224/18
Fls. 01
Rec. _____

LIDO EM SESSÃO DE 22/05/18.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 117/2018

EXMO SR. PRESIDENTE
EXCELENTÍSSIMOS SRS. VEREADORES

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Passo às mãos dos nobres Srs. Vereadores para a devida apreciação e aprovação desta Casa de Leis o projeto que: : **“Dispõe sobre Campanha de Conscientização a ser desenvolvida nas escolas da Rede Pública Municipal sobre a guarda responsável de animais domésticos e/ou de estimação”.**

JUSTIFICATIVA:

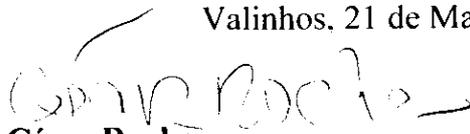
A presente propositura tem por objetivo a conscientização de crianças e adolescentes a respeito da guarda responsável de animais domésticos e/ou de estimação. Pesquisas mostram que mais de 70% dos donos de animais acreditam que a presença de um animal doméstico favorece a comunicação entre os membros de uma família, e esse amor e respeito para com eles são transmitidos desde criança.

A escola tem também papel fundamental na orientação às crianças e adolescentes no trato com os animais, pois, além do amor a eles dedicado, torna-se também imperioso o cuidado e bons tratos. Enquanto alguns animais são bem cuidados por seus tutores, outros sofrem com maus tratos, negligência ou mesmo abandono.

Pelo Código Civil vigente, animais de estimação são considerados bens móveis duráveis, sendo assim, o tutor deste têm direitos e deveres sobre o mesmo. É, portanto, responsabilidade absoluta do tutor do animal tudo o que diz respeito a ele, desde sua conduta até os dejetos físicos descartados por ele na rua; além do dever de manter o animal sadio, vacinado e com liberdade supervisionada para vagar na rua.

O desejo de um animal de estimação na infância ou adolescência é quase unânime, porém, é o bem cuidar desses animais que evitará que os mesmos causem transtornos à sociedade, com problemas de saúde pública, acidentes por mordedura, de trânsito, deposição de dejetos no ambiente; e permitirá também desfrutar da agradável convivência com estes.

Valinhos, 21 de Maio de 2018.


César Rocha
Vereador – REDE

PROJETO DE LEI

Nº 117/18



C.M.V.
Proc. Nº 2824/18
Fls. 02
Rec. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º /2018

***Dispõe sobre Campanha de Conscientização a ser desenvolvida nas escolas da Rede Pública Municipal sobre a guarda responsável de animais domésticos e/ou de estimação*.**

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Valinhos aprovou o projeto de lei de autoria do Vereador César Rocha, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de Valinhos responsável pela implementação de campanha de conscientização a ser desenvolvida nas escolas da rede pública municipal sobre a guarda responsável de animais domésticos e/ou de estimação.

Art. 2º O trabalho de conscientização nas escolas deverá ser feito através de filmes, palestras, distribuição de folhetos contendo normas sobre higiene, esterilização e guarda responsável, inclusive com a inserção em aula de atividades lúdicas, para melhor assimilação pelas crianças e adolescentes.

Art. 3º O Poder Executivo poderá fazer acordos com ONGs – Organizações Não Governamentais que trabalham com esta finalidade para ajudar na execução deste trabalho junto às escolas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2824/18

FLS. Nº 03

RESP. AM

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 22 de maio de 2018.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo

23/maio/2018



2824/18
04
R

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 162/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 117/2018 – Autoria do vereador César Rocha – Dispõe sobre Campanha de Conscientização a ser desenvolvida nas escolas da Rede Pública Municipal sobre a guarda responsável de animais domésticos e/ou de estimação.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Presidente da Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que “*Dispõe sobre Campanha de Conscientização a ser desenvolvida nas escolas da Rede Pública Municipal sobre a guarda responsável de animais domésticos e/ou de estimação*”.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa, haja vista a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à matéria entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Lei Orgânica:

Art. 6º. *Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;

8
R



2829/18
05
A

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



2824, 18
06
0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Por seu turno, a Constituição do Estado de São, no artigo 24, § 2º, por simetria, assim dispõe:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*



ATA Nº 2829/18
PROSP. Nº 07
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no artigo 48, estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Assim, a princípio, no que tange à competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar relativamente à matéria.

Nesse mesmo sentido temos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal proferido em julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.549 AGR./RJ, caso análogo que versava sobre lei de iniciativa parlamentar que criou programa municipal:

“A irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei municipal nº 2.621/98 sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado obrigações para órgãos da Administração, in verbis: “Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisita-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, para a exequibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CET-Rio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação. Este o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos. Não se originando de proposição do Prefeito, o



2824.18
08
A

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante" (fls. 98/99). Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo. Nesse sentido, anote-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95." (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, , DJe de 30.11.2007- grifo nosso).

(...)

Por outro lado, no que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou: "Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse



2824, 18
09
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Poder. Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás, sintônico coma ideação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a executoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória. No que respeita ao inciso II, também se fala em obrigatoriedade de contratação de pessoal pela Administração, circunstância, contudo, que não decorre necessariamente da implantação do programa Rua Saúde, como se verifica inclusive do que dispõe os artigos 7º e 8º do diploma, que adiante ainda serão referidos. Dentro das perspectivas aqui colocadas, afigura-se impossível o reconhecimento da inconstitucionalidade por contágio, que imprestabilizaria todas as demais previsões da Lei Municipal n 2621/98, efetivamente servis aos seus artigos 1º, 2º e 3º" (fls. 96/97)". Verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegada inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 2.621/98 com base em uma interpretação sistemática desses dispositivos, sob o fundamento de que eles não se relacionam com a matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afirmou ainda que o que ocorreu foi a previsão de um programa social, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator" (Recurso Extraordinário nº 290549)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290549)



2824, 18
10 (A)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No Tribunal de Justiça de São Paulo, em que pese entendimentos contrários sobre leis que criam programas ou campanhas (2126242-48.2015.8.26.0000; 2105972-03.2015.8.26.0000; 2001866-53.2016.8.26.0000;) verificamos recente precedente favorável em caso análogo, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos, Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente.

(TJSP. ADIN Nº 2056692-29.2016.8.26.0000. Relator Des. Márcio Bartoli. Data de Julgamento: 03/08/2016)

Desse modo, nos termos do entendimento da Suprema Corte e do precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo, sugerimos a supressão do artigo 3º do projeto a fim de não invadir competência exclusiva do Chefe do Executivo ao dispor sobre assunto afeto à reserva de administração configurando violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Outrossim, não há que se falar em ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado, vez que a genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no



2018, 18
11
①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

exercício orçamentário em que aprovada, consoante entendimento da Corte Paulista supracitado.,

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

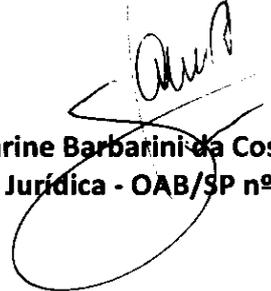
Ante o exposto, conclui-se que a proposta, desde que atendida a recomendação supracitada, reunirá condições de legalidade e constitucionalidade, conforme posicionamento favorável do Supremo Tribunal Federal e recente precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo. Sobre o mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 13 de junho de 2018.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



2824 18
12
@

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 117/2018

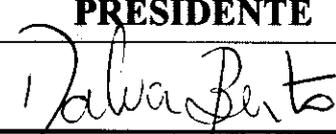
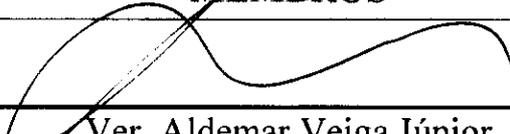
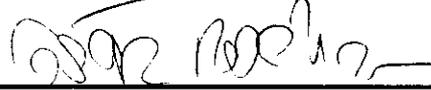
Ementa do Projeto: Dispõe sobre Campanha de Conscientização a ser desenvolvida nas escolas da Rede Pública Municipal sobre a guarda responsável de animais domésticos e/ou de estimação.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

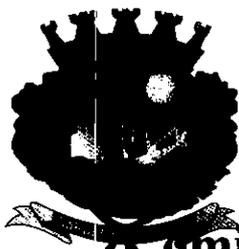
Valinhos, 20 de junho de 2018

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 26/06/18

PRÉSIDENTE EMARCO
presidente

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Luiz Mayr Neto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalonga Salame	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Obs: Emitido parecer jurídico favorável, sugerindo emenda supressiva do art. 3º (invasão de competência exclusiva do Chefe do Executivo).



2824 (8)
13
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

Parecer ao Projeto de Lei nº 117/18

LEDO NO EXERCÍCIO DE EM SESSÃO DE 26/06/18

Ementa do Projeto: Dispõe sobre Campanha de Conscientização a ser desenvolvida nas escolas da Rede Pública Municipal sobre a guarda responsável de animais domésticos e/ou de estimação.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Sidmar Rodrigo Tolo	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. Mauro de Souza Penido	(X)	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
Ver. Mônica Valéria Morandi Xavier da Silva	()	()

Valinhos, 26 de junho de 2018.

Parecer: Os vereadores analisaram o referido Projeto de Lei, e nada tendo a opor quanto ao seu mérito, esta Comissão dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: _____

_____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3311/18
Fls. 01
Resp. [assinatura]

M.V. 2824/18
Proc. Nº 15
[assinatura]

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 /2018 AO PROJETO DE LEI Nº 117/2018

Os membros da Comissão de Justiça e Redação apresentam com fundamento no art. 140, § 1º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, **emenda supressiva** do artigo 3º do Projeto de Lei n.º 117/2018, renumerando os demais.

Valinhos, 20 de junho de 2018.

[assinatura]

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

[assinatura]

Aldemar Veiga Jr
Membro

[assinatura]

Luiz Mayr Neto
Membro

[assinatura]

César Rocha
Membro

Roberson Costalonga –Salame
Membro

LIDO EM SESSÃO DE 26/06/18.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

[assinatura]
Presidente

Nº do Processo: 3311/2018

Data: 21/06/2018

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 117/2018

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: **Suprime o artigo 3.º do Projeto que dispõe sobre Campanha de Conscientização a ser desenvolvida nas escolas da Rede Pública Municipal sobre a guarda responsável de animais domésticos e/ou de estimação.**

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Resid

PABX: (19) 3829-5355 – ww



3391/18
02
①
2824/18
16
①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

Parecer à Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 117/18

Ementa: Suprime o artigo 3.º do Projeto que dispõe sobre Campanha de Conscientização a ser desenvolvida nas escolas da Rede Pública Municipal sobre a guarda responsável de animais domésticos e/ou de estimação.

COMISSÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Sidmar Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS		
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. Mauro de Souza Penido	(X)	()
 Ver. Luiz Maýr Neto	(X)	()
Ver. Mônica Valéria Morandi Xavier da Silva	()	()

Valinhos, 26 de junho de 2018.

Parecer: Os vereadores analisaram a referida Emenda, e nada tendo a opor quanto ao seu mérito, esta Comissão dá o seu **PARECER**

responsável.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 26/06/18

(Observações: _____)

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

M.V.
Proc. nº 2824 18
Els 17
Res.

PARA ORDEM DO DIA DE 26/06/18

PRESIDENTE

EMENDA 01: APROVADA.
"V J"

Israel S. de Aguiar
Presidente

Projeto Emenda:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 26/06/18
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel S. de Aguiar
Presidente

SEQUE AUTÓGRAFO Nº 105/18

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo